PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n.º 5661 de 20/12/2012

LEI Nº 3.972 DE 20 DE DEZEMBRODE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da caixa de gordura nas instalações intradomiciliares de esgotos no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de caixa de gordura nas edificações de uso residencial e não residencial no Município de Pato Branco.

§ 1º As águas provenientes de pias de cozinha, dos pisos de copa e de descargas de máquina de lavar louças deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no ramal conectado à rede coletora de esgotos ou outro destino final.

§ 2º Consideram-se edificações de uso não residencial, públicas e privadas, aquelas que realizem atividades que incluam o preparo de alimentos, tais como:

I - bares, restaurantes, lanchonetes, cozinhas industriais, cantinas e bufês;

II - padarias e confeitarias;

III - hotéis, motéis e similares;

IV - escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

V - casas de shows, boates e danceterias;

VI - hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

VII - quartéis;

VIII - presídios;

IX - clubes esportivos e recreativos;

X - indústrias alimentícias;

XI - outras edificações nas quais se realize o preparo de alimentos.

Art. 2º A caixa de gordura deverá estar de acordo com a NBR 8160 (Norma Brasileira Registrada) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas ao seu objeto e ser compatível com as normas urbanísticas e construtivas aplicáveis à matéria, nos termos de seu decreto regulamentador.

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 3º A previsão de instalação de caixa de gordura no projeto construtivo constituirá condição indispensável para a concessão de alvará de construção e do habite-se quando da conclusão da obra.

Art. 4º As edificações residenciais e não residenciais que forem submetidas a reforma, para obtenção de alvará de construção, deverão atender os preceitos constantes desta lei.

Art. 5º A limpeza e manutenção da caixa de gordura são de responsabilidade do proprietário do imóvel, que deverá ser realizada periodicamente.

Parágrafo único. A destinação final dos resíduos retirados das caixas de gordura deverá atender o disposto na legislação ambiental pertinente.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei acarretará na aplicação de multa mensal de 10 UFM´s para edificações residências e 20 UFM´s para as não residenciais, enquanto perdurar a situação irregular.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 188/2012, de autoria do Vereador Osmar Braun Sobrinho.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 20 de dezembro de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA